



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012130/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO MARIA DA SILVA FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO PARCIAL.

A isenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria recebida depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139. Contribuições da patrocinadora não são consideradas isentas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$21.279,77.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 08/12 na qual foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 1.567,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício pagos pela Fundação Ampla de Seguridade Social, no valor de R\$ 23.755,05.

Cientificado em 17/09/2008, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06 na qual argumentou, em síntese, que:

- o rendimento considerado omitido trata-se de complementação de aposentadoria sobre a qual não deve incidir imposto de renda em conformidade com a Lei nº 7.713/88.
- considerando que a Lei nº 9.250/95 não pode ter efeito retroativo e que os rendimentos se encontram sub judice (TRF da 2ª Região – 2003.51.01.008371-5) o requerente resolveu informar tais rendimentos como isentos em sua declaração de ajuste.
- há inúmeras decisões judiciais, inclusive no STJ, no mesmo sentido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. A isenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria recebida depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2011 (e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2012 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, tempestividade do recurso voluntário; a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente, já que a aposentadoria complementar foi concedida em 1992 e, por óbvio, as contribuições realizadas pelo interessado foram realizadas antes de 31/12/1995. Anexa documentos (e-fls. 56 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$23.755,05.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda.

Citem-se aqui **excertos do voto do Acórdão combatido**, por claramente exporem a situação legal envolvida nos fatos, pelos argumentos impugnatórios coincidirem com os recursais e por trazerem os motivos denegatórios de primeira instância:

...

A linha de contestação do interessado baseia-se no entendimento de que os benefícios de previdência privada deveriam ser considerados isentos do imposto de renda, uma vez que as contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não foram passíveis de dedução da base de cálculo do imposto.

Isto posto, oportuna se faz a visualização de um rápido histórico da legislação sobre o tema, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispunha:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Já o art. 31 do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 7.751/89, esclarecia que:

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Assim, da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

A partir de 01/01/1996, entretanto, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, que assim dispôs:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....;

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

.....”.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”(Grifei)

Portanto, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição, do período a que se referem e a circunstância da tributação do patrimônio da entidade.

....

Não obstante seja este o entendimento desta instância julgadora, é preciso salientar que existem interpretações diversas acerca dos efeitos que as alterações na legislação sobre a matéria produziram. Controvérsias surgiram em relação à sistemática a ser adotada para aqueles que haviam feito contribuições para previdência privada sob a égide da legislação anterior, mas que somente agora, após advento da Lei nº 9.250/95, estão recebendo os benefícios.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o **Parecer PGFN/CRJ nº 2139**, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16 de novembro de 2006.

O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 17 de novembro de 2006.

O Ato Declaratório em questão autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995."

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que a isenção que vigorava antes da edição da Lei nº 9.250/95, possa ser aplicada em relação aos benefícios recebidos após esse momento.

O item 17 do citado Parecer PGFN/CRJ nº 2139, de 2006, é bastante claro, quanto a essa questão:

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que, na hipótese dos autos, ainda que se considerasse o direito à isenção nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139, de 2006, e consequente reconhecimento do direito à isenção pleiteada, é imprescindível que o contribuinte traga aos autos elementos fornecidos pela entidade de previdência privada que esclareçam qual percentual do benefício recebido representa a parcela isenta, ou seja, obedece aos requisitos de período da contribuição e ônus do beneficiário. (ora grifado)

...

Em contraposição à necessidade de provas aposta pela DRJ, o interessado apresentou documentos da entidade de previdência privada fechada BRASILETROS (e-fls. 56 e 57), onde se verifica que realmente o início do pagamento da complementação deu-se em 1992, portanto realmente as contribuições do interessado cessaram antes de 31/12/1995.

Mas por outro lado, os documentos apresentados não indicam a contribuição em quais valores teria sido efetuada pelo interessado, e até mesmo indicam a impossibilidade de sua identificação. A entidade informa que as contribuições dos participantes são variáveis de acordo com a faixa salarial e que por tratar-se de plano de benefício definido, as contribuições estão englobadas em uma só conta de reserva de benefícios concedidos.

Ora, partindo-se então do percentual de contribuição da patrocinadora no valor de 10,42% (dez virgula quarenta e dois por cento), pelo menos tal percentual da complementação auferida não foi originada da contribuição do interessado. Ou seja, aplicando-se tal percentual ao valor apurado como omitido de R\$23.755,05, verifica-se que R\$2.475,28 foram contribuição da patrocinadora, tributáveis. A parte que pode ser considerada como contribuição do contribuinte seria então **R\$21.279,77, a ser afastada da omissão de rendimentos.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$21.279,77.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima